



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/03/07

Márcia Cristine Moreira Garcia
Nat. Supl. 0117502

CC02/C01

Fls. 191

Processo nº 13710.000874/2001-91
Recurso nº 131.859 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 201-79/614
Sessão de 21 de setembro de 2006
Recorrente IPECOL S/A INDÚSTRIA DE ENVELOPES
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28/03/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. APROVEITAMENTO. APURAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pressupõe prévio lançamento do crédito no livro de apuração do imposto e deve referir-se ao saldo credor do período, devidamente estornado antes da apresentação do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Seu

Processo n.º 13710.000874/2001-91
Acórdão n.º 201-79.614

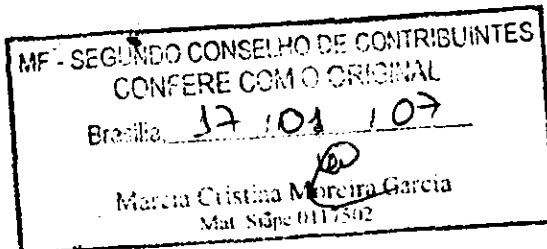
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/03/07
Márcia Cristine Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 192

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 124 a 126) apresentado contra o Acórdão nº 9.926, de 20 de abril de 2005, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 117 a 121), que indeferiu a solicitação da interessada, quanto a pedido de compensação de ressarcimento de IPI, apresentado em 12 de abril de 2001, relativamente aos períodos de fevereiro e março de 2001 e que havia sido objeto de Despacho Decisório da autoridade local (fls. 53 a 58), comunicado à interessada em 30 de outubro de 2004.

Segundo o pedido da interessada, tratar-se-ia de créditos básicos do IPI, abrangidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. O pedido foi instruído com cópias das notas fiscais de saída dos insumos (fls. 4 a 17).

Posteriormente, a interessada foi intimada a prestar esclarecimentos (fl. 46).

A seguir, foi realizada diligência no estabelecimento da interessada (fls. 47 a 50), informando a Fiscalização que verificou não corresponder o valor objeto do pedido a nenhum saldo trimestral apurado no livro Registro de Apuração do IPI. Ademais, o referido livro apresentaria apuração mensal, contrariando o regulamento do imposto e a interessada teria somado "*alguns créditos de notas fiscais de compras para industrialização de tal forma que o total coincidissem com os valores a serem compensados, sem levar em conta o saldo credor real apurado*".

No Despacho Decisório a autoridade de origem considerou os fatos acima relatados e a disposição do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que exige para o reconhecimento do crédito, a observação das "*normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda*", denegando o pedido.

Na manifestação de inconformidade a interessada alegou que não fez coincidir os valores das notas com os créditos pedidos e insistiu no direito ao ressarcimento.

A DRJ manteve o entendimento, destacando que o mencionado art. 11 referiu-se especialmente ao direito de ressarcimento do saldo trimestral e que, em todos os processos relacionados na fl. 120, "*a contribuinte adotou procedimento inverso àquele que determina a legislação: ao invés de proceder à apuração do saldo credor trimestral, solicitando o ressarcimento desse valor e, concomitantemente, sua compensação com débitos de sua titularidade, ela centrou seu foco nos débitos, 'pescando' os créditos existentes em sua contabilidade para quitá-los*".

Como consequência, haveria processos que reuniriam créditos de mais de um trimestre e, em outras situações, vários processos para o mesmo trimestre.

No recurso alegou a interessada que o crédito estaria demonstrado no livro Registro de Apuração do IPI, "*escriturado por decêndio, acumulado a cada período*", e que somente teria utilizado o benefício para compensar os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Acrescentou que o pedido teria sido apresentado de maneira clara e objetiva, acompanhado de toda a documentação comprobatória e que teria optado "*pela manutenção de seus créditos, quer pelo saldo acumulado do IPI, bem como entre a diferença do valor solicitado*", "*ficando claro que a empresa não fez somar alguns créditos de notas de compras para a*

[Assinatura]

Processo n.º 13710.000874/2001-91
Acórdão n.º 201-79.614

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
CPF: 01117502

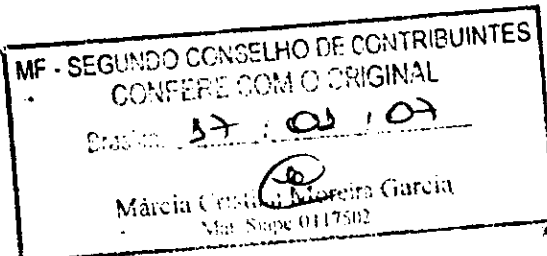
CC02/C01
Fls. 194

industrialização de tal forma que o total das mesmas coincidissem com os valores a serem compensados sem levar em conta o saldo credor real apurado, conforme analisado pela DEFIC/RJ (...)

Da fl. 128 constou o arrolamento de bens.

É o Relatório.

spu



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em razão de vários outros processos da interessada que trataram do mesmo assunto terem sido colocados em pauta pelo Relator Conselheiro José Antonio Francisco, adoto os fundamentos expostos nos respectivos votos, que reproduzo abaixo:

"O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Muito embora tenha razão a recorrente ao afirmar que o pedido foi apresentado de maneira clara e objetivo, é inequívoco que os créditos não foram apurados de acordo com o que dispõe a legislação.

Observe-se que no pedido a interessada juntou demonstrativo dos valores dos créditos pleiteados, relacionando notas fiscais de saída (do fornecedor para o seu estabelecimento). O valor indicado no demonstrativo corresponde ao valor do pedido, de forma que é plenamente verdadeira a observação efetuada pela Fiscalização quanto à forma de apuração dos valores.

Conforme já destacado no Acórdão de primeira instância, o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, permitiu a manutenção de créditos de IPI, relativamente aos produtos isentos e de alíquota zero, e a sua utilização de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

No caso de créditos de IPI, estabeleceu a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, art. 8.º, que os créditos de IPI deveriam ser, inicialmente, aproveitados, "mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno".

Daí a obrigatoriedade de lançamento dos referidos créditos no livro de Apuração, relativamente ao período em que tenham sido apurados. A disposição é obrigatória também para créditos apurados extemporaneamente.

Somente após o esgotamento do período de apuração é que o pedido de ressarcimento em espécie, ou mediante compensação, poderia ser apresentado.

No último dia do período de apuração ou no primeiro período subsequente à apuração do saldo credor o contribuinte deveria estornar o saldo credor na escrituração fiscal, em face do pedido de ressarcimento, para, assim, evitar a possibilidade de duplo aproveitamento.

Processo n.º 13710.000874/2001-91
Acórdão n.º 201-79.614

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Data: 17.03.07 Assinatura: (assinatura) Assinatura: (assinatura)
--

CC02/C01 Fls. 196

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, estabeleceu a apuração trimestral, uniformizando os procedimentos, relativamente ao crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996."

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES